REGULAMENTO (CEE) Nº 449/86 DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1986

que fixa o regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com certos países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se verifica a situação prevista nos artigos 180º e 367º do Acto de Adesão em relação aos Acordos referidos no primeiro travessão do nº 1 do artigo 181º e no primeiro travessão do nº 1 do artigo 368º desse Acto, com excepção dos Acordos celebrados com os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que, por força dos referidos artigos 180º e 367º do Acto, a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para remediar essa situação após a adesão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 60/86 [1] fixou o regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com certos países terceiros até 28 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, a partir dessa data e enquanto se aguarda a celebração dos protocolos referidos nos artigos 179º e 366º do Acto, as medidas a aplicar pelos novos Estados-membros às trocas comerciais com países terceiros no âmbito dos citados Acordos devem ficar sujeitas às disposições gerais que regem as trocas comerciais com países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As disposições aplicáveis pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com países terceiros no âmbito dos Acordos referidos no primeiro travessão do nº 1 do artigo 181º e do primeiro travessão do nº 1 do artigo 368º, com excepção dos acordos celebrados com a Austria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, são sujeitos ao regime pautal e às demais regras comerciais aplicadas aos países terceiros que beneficiam do tratamento da nação mais favorecida em aplicação do citado Acto.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

---

[1] JO nº L 12 de 16. 1. 1986, p. 1.